PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO 97/2021

Assunto: DETERMINA QUE AS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO

SEJAM DEFINIDAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Murilo Bueno

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei nº 097/2.021, com a Emenda de nº 01/2021, de iniciativa da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, pretende determinar que as linhas de transporte coletivo de passageiro sejam definidas em Audiência Pública.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O IGAM e o Diretor Jurídico concluíram os pareceres, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

Sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 5° São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

. . .

IX - organização administrativa do município;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XV - prover os serviços e obras da administração pública

DA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TJSP:

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, mormente no que diz respeito a questões que interfiram no regime de concessão ou permissão, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão (artigo 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea "a", da Constituição Bandeirante).

(ADIN N° 2297362-86.2020-0000 São Paulo, 23 de junho de 2021. RENATO SARTORELLI RELATOR)



Pag. 1/3

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária em análise é antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela ilegalidade do Projeto em comento.

Murilo Bueno RELATOR – Secretário

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 97/2.021, com a Emenda de nº 01/2021.

Sala de reuniões das comissões, 02 de agosto de 2021.

MEMBROS:

Dr. Fernando Inácio Presidente

Ricardo Prado Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

